

CÂMARA MUNICIPAL DE RIVERSUL

O povo de Riversul, invocando a proteção de Deus inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado e com o pensamento único de a todos assegurar os benefícios da justiça e do bem estar social e econômico, decreta e promulga por seus representantes, a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 °: - O Município de Riversul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2 °: - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: - São símbolos do Município: a Bandeira e o Brasão de Armas, representativo de sua cultura e história.

Artigo 3.º: - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4 °: - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5.º: - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre administração, organização e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando suas respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;

XXV - promover sobre a limpeza de vias públicas remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre serviços de cemitérios e funerários;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médicas e hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a - mercados, feiras e matadouros;
- b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c - transportes coletivos estritamente municipais;
- d - iluminação pública.

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

XXXIX - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXXX - complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6 °: - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, a deterioração e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 7.º: - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer da imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade no ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X - cobrar tributos:

a - em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituir ou aumentar;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

d - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Parágrafo Único - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "d", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo único: - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Artigo 9.º - A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para um mandato de quatro anos;

§ 1º - A alteração do número de vereadores deverá obedecer o disposto pelo órgão específico Federal.

Parágrafo único: - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Artigo 10: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, sendo permitido recesso em julho;

§ 1º: - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno;

§ 2.º: - As sessões ordinárias se realizarão todas 1^{as} e 3^{as} segunda feira do mês, às 20:00 horas e serão transferidas para a mesma hora do dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados ou ponto facultativo;

§ 3.º: - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - por dois terços da Câmara Municipal;

§ 4.º: - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no mínimo dentro de dois dias;

§ 5.º: - A convocação será feita aos Vereadores em sessão ou fora desta, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 6.º: - durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.

Artigo 11: - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Artigo 12: - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 13: - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento:

§ 1.º: - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência;

§ 2.º: - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 14: - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes.

Artigo 15: - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1 /3 (um terço) dos membros da Câmara;

Parágrafo único: considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de registro de presença até o início da "ORDEM DO DIA" e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 16: - A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no primeiro ano da legislatura, no dia 1.º de janeiro, para posse de seus membros, do Prefeito e Vice Prefeito, funcionando normalmente durante o mês de janeiro, somente nesse ano;

§ 1.º: - A sessão se realizará, independentemente de número e será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes;

§ 2.º: - O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara;

§ 3.º: - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão na sala das sessões da Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4.º: - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 5.º: - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, tomando posse os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte;

§ 6.º: - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 17: - O mandato da mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Artigo 18: - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice Presidente e Secretário;

§ 1.º: - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2.º: - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência, convidando um Vereador para secretariar os trabalhos da sessão, sendo substituídos pela chegada de qualquer membro da Mesa;

§ 3.º: - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Artigo 19: - A Câmara terá comissões permanentes e especiais;

§ 1.º: - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Coordenadores Municipais ou qualquer outro funcionário para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

§ 2.º: - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3.º: - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4.º: - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridade judicial, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 20: -As representações partidárias e os blocos parlamentares, terão um líder na Câmara Municipal.

Artigo 21: - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Artigo 22: - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, seu regimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e atribuição;
- IV - numero de reuniões mensais;
- V - comissões; VI - sessões;
- VII - deliberações
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 23: - Por deliberação da maioria da seus membros, a Câmara poderá convocar os Coordenadores Municipais para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo único: - a falta ou não comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

Artigo 24: - O Coordenador Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Artigo 25: - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Coordenadores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Artigo 26: - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Parágrafo único: a mesa decide pelo voto da maioria de seus membros.

Artigo 27: Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 28: Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas e ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - estabelecer os critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XN - dar nomes próprios às vias e logradouros públicos, assim como modificá-los;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 29: Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII - exercer a fiscalização do Município mediante controle externo tomando e julgando as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, período esse em que ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, observando os seguintes preceitos:
 - a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços de seus membros;
 - b - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - julgar, em voto aberto, os Vereadores o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo ou qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrando pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistencial e cultural;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, cuja proposição deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVI - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Artigo 30: Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, por lei, de sua iniciativa fixar:

- I - observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da C.F. o subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito, e dos Coordenadores Municipais;
 - II - o subsídio dos vereadores, para legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal no artigo 29, inciso VI quanto ao seu limite.
 - III – Os subsídios dos agentes políticos do município de Riversul, Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal e Vereadores, para o quadriênio seguinte serão fixados até no máximo 4 (quatro) meses antes das eleições municipais e deverão respeitar os seguintes critérios:
 - a) os subsídios dos Vereadores não poderão ser inferiores a 3 (três) e superiores a 5 (cinco) vezes ao menor piso salarial dos funcionários públicos;
 - b) os subsídios do Vice Prefeito Municipal deverá corresponder a 2 (duas) vezes o subsídio de cada Vereador;
 - c) os subsídios do Prefeito Municipal deverá corresponder a 4 (quatro) vezes o subsídio de cada Vereador.
 - IV – Uma vez fixados os valores dos subsídios, estes serão recalculados sempre que houver alteração no valor do menor piso salarial dos funcionários públicos municipais.
 - V - Em qualquer situação, não poderão os subsídios ultrapassar o percentual do recebido pelos Deputados Estaduais, em função do número de habitantes.
- Parágrafo único: O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município (art. 29, VII da C.F.)

Artigo 30-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior:

- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 31: Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 32: Ao Vereador no seu exercício, devem ser aplicados, no que couber, as proibições e incompatibilidades similares a que estão sujeitos os membros do Congresso Nacional e os da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único Além do disposto no caput deste artigo, é vedado

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo disposto no artigo 74 III, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse;

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica ou de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso "I";

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 33: Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça-parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VIII - quando sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

§ 1.º: - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º: - Nos casos dos incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pelo voto da maioria absoluta dos desimpedidos, com direito a voto, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.;

§ 3.º: - Nos casos previstos nos incisos de III à VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4.º: - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Artigo 34: O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1.º: Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Coordenador;

§ 2.º: O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III recebe a remuneração integral;

§ 3.º: A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4.º: Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 35: Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença:

Parágrafo único: - o suplente convocado deverá tomar posse em quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

SEÇÃO V

DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 36: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Artigo 37: A Lei Orgânica do Município, poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município;

§ 1.º: A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2.º: A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3.º: A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

Artigo 38: A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a qualquer comissão da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pela manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;"

Artigo 39: As Leis complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem a maioria qualificada de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias;

Parágrafo único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - que determinem as infrações político-administrativas;

V - lei instituidora do regime dos servidores municipais;

- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou emprego público.

Artigo 40: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e ativação das coordenadorias e órgãos públicos de administração; Parágrafo único: Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 41: É da competência exclusiva da Mesa da Câmara:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização mediante resolução, dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 42: O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

§ 1.º: Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 dias sobre a proposição e caso isso não ocorra, o projeto será incluído na Ordem do Dia até que se ultime a sua votação;

§ 2.º: Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais, para que se ultime a votação;

§ 3.º: O prazo do parágrafo 1.º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a projetos de lei complementares e exames de veto.

Artigo 43: Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará;

§ 1.º: O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devendo comunicar tal intenção em 48 horas da recepção do autógrafa, apresentando dentro de quinze dias, as razões do veto.

§ 2.º: O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 3.º: Decorrido o prazo do parágrafo 1.º o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4.º: A apreciação do veto plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5.º: Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais, até sua votação final;

§ 6.º: Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para promulgação;

§ 7.º: A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara e obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Artigo 44: Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativos sobre os demais casos de sua competência privada;

Parágrafo único: Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45: A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 46: A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos por Lei;

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º: As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Artigo 47: O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia sob controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 48: (Revogado).

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 49: O poder municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Coordenadores;

Parágrafo único: Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 50: A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal;

Parágrafo único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Artigo 51: O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município,

promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade;

Parágrafo único: Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 52: Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á se vago, o Vice-Prefeito;

§ 1.º: O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato;

§ 2.º: O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53: Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou na vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara;

Parágrafo único: O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 54: Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância do Prefeito nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o presidente da Câmara, que completará o mandato.

Artigo 55: O mandato do Prefeito é de quatro anos podendo ser reeleito, assim como quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente, tendo início o mandato no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 56: O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena da perda do cargo ou do mandato;

Parágrafo único: O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Artigo 57: Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo;

Parágrafo único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 58: Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, e fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer verbas orçamentárias.

Artigo 59: Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- V - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização do Legislativo;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização do Legislativo;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, os projetos de lei, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos;
- XI - encaminhar à Câmara, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação de prazo a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração, para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovada pela Câmara;
XXX - providências sobre o incremento do ensino;
XXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
XXXVI - encaminhar mensalmente à Câmara Municipal relação dos pagamentos efetuados a credores, com identificação de nomes, firmas ou empresas e dos empenhos realizados no mês e não pagos, especificando-se os valores.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 60: É vedado ao Prefeito, e acarretará a perda do seu mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 74 II desta Lei Orgânica.

Artigo 61: As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Coordenadores.

Artigo 62: O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 63: O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal e sancionado com a cassação do mandato na eventualidade da ocorrência comprovada de qualquer das seguintes infrações político-administrativas:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo no prazo de 15 dias, os pedidos de informação da Câmara, quando formulados de forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Peça Orçamentária nos prazos fixados;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, atos de sua exclusiva competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa da preservação de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, salvo em licença ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - deixar de colocar à disposição da Câmara as dotações orçamentárias sob forma de duodécimos e demais quantias solicitadas a que tenha direito no prazo previsto em lei;

Parágrafo único: Ao substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas elencadas neste artigo sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 64: O processo de cassação do mandato de prefeito, vice-prefeito e vereador pelo Plenário da Câmara nas infrações político-administrativas definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, ou partido político com representação na Câmara.

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia, sobre o afastamento do denunciado e seu julgamento, assim como da Comissão de Inquérito ou Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a comissão constituída para esse fim;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, submetendo à deliberação do Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial de Inquérito integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, a ser exercida pelos líderes através de indicação, os quais elegerão, desde logo, o seu Presidente e o Relator;

VI – (revogado).

VII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão procedendo a notificação do denunciado, que deverá ser feita pessoalmente, e caso esteja ausente do município, por edital, que deverá ser publicado em jornal local, ou, na sua falta, da região que tenha circulação no Município, fazendo acompanhar a notificação de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

b) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez), assim como indicar procurador constituído, na figura de advogado;

c) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. No caso de arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário que, pelo voto da maioria absoluta dos seus pares poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitar o parecer, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

d) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador; com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, por si ou por seu procurador, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar alegações finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão emitirá relatório final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X -na sessão de julgamento que só poderá ser aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente por qualquer membro da comissão e a seguir os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um, e o acusado ou seu procurador disporá de uma hora para produzir sua defesa oral, e ao final os vereadores que desejarem poderão fazer considerações finais, verbalmente, pelo tempo máximo de 10(dez) minutos cada um;

XI – concluída a defesa e as manifestações proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, que estejam desimpedidos para votar;

XII - concluído o julgamento , o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII- havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito, que será publicado na imprensa local ou na falta na da região com circulação no Município e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, e transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 65: Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido, em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos caso supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Artigo 66: Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 67: São condições essenciais para a investidura no cargo de Coordenador:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos;

Artigo 68: Além das atribuições fixadas em Lei compete ao Coordenador:

I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seu órgão;

II - expedir instruções para boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1.º: Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias, serão referendados pelo Coordenador;

§ 2.º: A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em inflação político-administrativa.

Artigo 69: Os Coordenadores serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 70: A competência do Subprefeito, limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado; Parágrafo único: aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe for solicitado.

Artigo 71: O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa livremente escolhida pelo Prefeito.

Artigo 72: Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 73: A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação e interesse público.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

III - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

IV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

VII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;

VIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

IX - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração;

X - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XVI deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da C.F.;

§ 1.º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2.º: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3.º: Os atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4.º: A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 5.º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 6.º: A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º: A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8.º: O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 74: Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício ou mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Parágrafo único: Os subsídios, vencimentos remuneração proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 75: Cabe ao Prefeito a administração do bem municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 76: Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do departamento a que forem distribuídos.

Artigo 77: Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único: Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 78: A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas no caso de doação ou permuta;
II - quando móveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 79: O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública;

§ 1.º: A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2.º: A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 80: A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 81: É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Artigo 82: O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir;

§ 1.º: A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei, concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 79 desta Lei Orgânica;

§ 2.º: A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa;

§ 3.º: A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral de Prefeito, através de decreto.

Artigo 83: Poderão ser cedidas à particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 84: A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações e recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 85: O Município instituirá regime jurídico, organizando o quadro e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

Artigo 86: O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º: A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VI-II, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§ 3º: O detentor de mandato eletivo, e os Coordenadores Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI;

§ 4º: Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Artigo 87: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

§ 1º: O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º: Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º: Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

§ 5º: É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 6º: Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 88: Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1.º: Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos;

§ 2.º: As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação;

Artigo 89: A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor preten-
dente, e sendo a concessão somente feita com autorização legislativa, mediante contrato,
precedido de concorrência pública;

§ 1.º: Serão nulos, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer
outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2.º: Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e
fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização
e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3.º: O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedi-
dos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aque-
les que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4.º: As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de
ampla publicidade, em jornais, rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital
do estado, mediante edital ou comunicado resumido;

Artigo 90: As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se
em vista justa remuneração.

Artigo 91: Nos serviços, obras, concessões, compras e alienações do Município serão
procedidos com estrita observância da legislação pertinente nas esferas estadual e fede-
ral.

Artigo 92: O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante
convênio com o Estado, a União, e entidades particulares, bem assim, através de con-
sórcios com outros municípios.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 93: A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura
administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

§ 1.º: Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Pre-
feitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis
ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2.º: As entidades dotadas de personalidade própria que compõem a administração indi-
reta do município se classificam em:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundações públicas.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 94: A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1.º: A escolha dos órgãos de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2.º: Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3.º: A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderão ser resumidos.

Artigo 95: O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos obtidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração do município, através de balanço patrimonial, balanço financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

V - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Artigo 96: O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços;

§ 1.º: Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2.º: Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 97: Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de Lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f - aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g - permissão de uso de bens municipais;

h - medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

i - normas de efeito externos, não privativos de lei;

j - fixação e alteração de preços;

II - portarias, nos seguintes casos:

a - provimento na vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b - lotação e relocação dos quadros de pessoal;

- c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d - outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - contrato, nos seguintes casos;
- a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
 - b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- Parágrafo único: Os atos constantes dos itens I e II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 98: A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para o fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz;

Parágrafo único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Coordenador do setor ou departamento competente, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 99: São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 100: São de competência do Município, os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º: O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3.º: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de tributos previstos neste artigo.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. da Constituição Federal.

Artigo 101: As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Artigo 102: A contribuição de melhoria poderá, ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 103: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 104: O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 105: A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 106: Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Artigo 107: A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante utilização de decreto;

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 108: Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Artigo 109: A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 110: Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de créditos extraordinários;

Artigo 111: As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 112: Na elaboração do orçamento anual e do plano plurianual de investimentos, além de obedecer as regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Federal nº 4320/64, deverá o Executivo realizar audiências públicas, promovendo ampla discussão sobre a proposta orçamentária;

Parágrafo único: - As audiências públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários e Escolas do Município, sendo permitida a entrada de todos os munícipes, que poderão usar da palavra para apresentação de sugestões relacionadas a proposta orçamentária.

Artigo 113: A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2.º: Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites;

§ 3.º: Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4.º: Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5.º: O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6.º: O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7.º: Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 4.º.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 114: O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 115: A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 116: O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família na sociedade.

Artigo 117: O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Artigo 118: O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes saúde, bem estar social e segurança no trabalho.

Artigo 119: O Município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, o tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Artigo 120: O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal a igualitário às ações de saúde e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 121: As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

§ 1.º: As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2.º: As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3.º: A assistência à saúde é livre iniciativa particular;

§ 4.º: A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e os sem fins lucrativos;

§ 5.º: As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficarão sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato;

§ 6.º: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 122: O conselho municipal de saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, a formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadoras de serviços da área de saúde.

Artigo 123: As ações e serviços de saúde executadas e desenvolvidas pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acessos a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 124: É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, convênios ou seja, credenciada pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 125: As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre esferas municipais e estaduais.

Artigo 126: É vedada a distribuição de recurso público na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 127: O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 128: O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Artigo 129: O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente, de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Artigo 130: O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 131: É vedado o uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 132: É obrigatório o uso de uniforme de indumentária para freqüências nas escolas localizadas no município.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Artigo 133: O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgando e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e do Estado;

III - acesso ao acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização de profissionais da cultura.

Artigo 134: O Município comemorará dignamente, o Dia da Independência do Brasil, com desfiles cívico e participação de todos os segmentos da sociedade.

CAPÍTULO VI DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 135: O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, com direito de participação de todos;

Artigo 136: O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 137: O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 138: No estabelecimento de diretrizes e normas relativas do desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 139: O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes;

§ 1.º: O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2.º: O Município estabelecerá critério para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 140: É facultativo ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 141: Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares de melhoria das condições habitacionais e auxiliares nos programas de saneamento básico.

Artigo 142: Compete ao Município, de acordo às diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 143: Caberá ao Município, manter em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 144: O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Artigo 145: O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do tra-

balho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social econômico.

Artigo 146: A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidos se houver resguardo do ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 147: Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei; Parágrafo único: É obrigatória, na forma da lei a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 148: As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídos a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 149: O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 150: Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, dos servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de outros meios de comunicação.

Artigo 151: O Município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Parágrafo único: Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado e do País.

Artigo 152: Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e set-o administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas e praticar neles seus ritos.

Artigo 153: Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Riversul, aos 04 de abril de 1990.

MARCOS ANTONIO RODRIGUES
presidente

ELIAS DOS SANTOS
vice-presidente

LUIZ FLÁVIO DE ALMEIDA
1 .º secretário

MARIA HELENA DE R. MACHADO
2ª secretária

JOSÉ DE OLIVEIRA II

ANTONIO C. ALMEIDA CAMPOS

ANTONIO APARECIDO DE PAIVA

OSVALDO MAIA DA SILVA

SÉRGIO LUIZ DE MELO

JOSÉ MÁXIMO FILHO

JOSÉ DE OLIVEIRA I

DIVINO SALVADOR GOMES

ADAIR BENEDITO PEREIRA

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
SEÇÃO I - disposições gerais	01
SEÇÃO II - da competência privada do município	01
SEÇÃO III - da competência comum	03
SEÇÃO IV - das vedações	04
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - disposições gerais.....	05
SEÇÃO II - do funcionamento da Câmara Municipal	07
SEÇÃO III - das atribuições da Câmara Municipal	10
SEÇÃO IV - dos vereadores	13
SEÇÃO V - do poder legislativo	15
SEÇÃO VI - da fiscalização contábil, financeira e orçamentária..	18
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - do prefeito e vice-prefeito	19
SEÇÃO II - das atribuições do prefeito	20
SEÇÃO III - da perda e extinção do mandato	22
SEÇÃO IV - da administração pública.....	27
CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	32
CAPÍTULO VI - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO VII- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I - da estrutura administrativa	34
SEÇÃO II - da publicidade dos atos municipais	35
SEÇÃO III - dos livros .. .	36
SEÇÃO IV - dos atos administrativos	36
SEÇÃO V - das certidões	37
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I - dos tributos municipais	37
SEÇÃO II - da receita e da despesa	39
SEÇÃO III - do orçamento	40
TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I - disposições gerais	41
CAPÍTULO II - da saúde	42
CAPÍTULO III - da promoção social	43
CAPÍTULO IV - da educação	43
CAPÍTULO V - da cultura	44
CAPÍTULO VI - dos esportes e lazer	44
CAPÍTULO VII - da defesa do consumidor	45
CAPÍTULO VIII – do desenvolvimento urbano	45
CAPÍTULO IX - da política agrícola	46
CAPÍTULO X - do meio ambiente	46
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	47
SUMÁRIO	50

